

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 4637/2023

DATA ENTRADA: 28 de novembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 158 de 2023

Ementa: *Altera a Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022 e dá outras providências..*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, e à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, sobre o projeto que dispõe sobre a alteração à Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022 e dá outras providências. Projeto de lei complementar nº 158, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 7 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “ *O Projeto de Lei Complementar epígrafe dispõe sobre a regularização de edificações em nosso Município. A referida alteração visa desburocratizar o trâmite processual, tornando-o mais célere, bem como enfatiza a tramitação dos processos de modo eletrônico. Nessa toada, as alterações têm por objetivo, através da desburocratização, um maior número de imóveis regulares perante a Municipalidade, diminuindo assim a clandestinidade e ao mesmo tempo, proporcionando uma maior arrecadação. Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de interesse social, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa*”



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022 e dá outras providências. – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...) § 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre: a) **as leis complementares** referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município; b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022 e dá outras providências, como é mencionado do art. 1º ao art. 6º do projeto:

Art. 1º O art. 72 da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com as seguinte redação:
Art. 72.[...]

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

§1º A liberação, em favor do interessado, da área dada como garantia, ocorrerá juntamente com a expedição do Termo de Verificação de Obra, pelo Município, mediante assinatura de Termo de Descaucionamento. (NR)

[...]

§3º (REVOGADO)

Art. 2º O art.106 da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106.[...]

II - Aprovação de Projeto de Parcelamento; (NR).

[...]

Art. 3º O art.107 da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Para aprovação dos projetos de parcelamento, será obrigatório requerimento solicitado através da Plataforma Eletrônica e pagamento da taxa administrativa. (NR)

§ 1. Para os casos em que o Plano Diretor não apresente diretrizes e parâmetros urbanísticos ou apresentem restrição quanto ao uso e ocupação do solo, poderá ser exigido a solicitação de Certidão de Viabilidade e Diretrizes Urbanísticas. (NR)

§ 2. Ato normativo expedido pelo Poder Executivo irá regulamentar a documentação necessária para cada tipo de projeto, deixando claro o tipo de arquivo, formatação, padrão de apresentação, quantidade mínima de informações e documentações a serem apresentadas em conformidade com a complexidade de projeto, bem como ao rito, andamento e a análise de processos, de acordo com as normas técnicas urbanística especificadas no Manual de Processos da URB.(AC)

Art 4º O art.109 da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. Concedidas as diretrizes dos diversos órgãos, o requerente deverá elaborar o projeto de parcelamento que deve ser apresentado tanto em meio digital quanto em cópias impressas. (NR)

Art 5º O art.111 da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. As aprovações de projetos de desmembramento e remembramento deverão ser requeridas através da Plataforma Eletrônica, juntamente com o pagamento da taxa administrativa, acompanhado dos seguintes documentos: (NR)

[...]

II - (REVOGADO)

[...]

Art 6º O art.189 da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189.[...]

§1º O ato normativo que regulamentará os procedimentos e requisitos de análise dos processos deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.(AC)

§2º Durante o período de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei Complementar, o requerente poderá tramitar com documentação física em paralelo com a implementação da digitalização dos processos.(AC)

O referido projeto de lei complementar busca, nada mais, do que simplificar o processo de regularização de edificações, reduzindo a burocracia e agilizando sua tramitação, ao mesmo tempo que destaca a priorização da tramitação eletrônica dos processos, tendo, desta forma, um maior número de imóveis regulares perante a Municipalidade, diminuindo assim a clandestinidade e ao mesmo tempo, proporcionando uma maior arrecadação.



Sendo assim, destaca-se ainda que a Lei Orgânica do Município dá ao chefe do Poder Executivo funções administrativas, cabe ao gestor do executivo legislar sobre a organização do Município. Pontua-se o Art. 49 da LOM:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”



É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de dezembro de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO
CONSULTOR EXECUTIVO

JHENNYFER VITÓRIA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL